



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.720081/2008-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.130 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIANE CONCEICAO CARDOSO DE MIRANDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal, nem dos documentos apresentados apenas em conjunto com o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente). Ausentes as conselheiras Carmelina Calabrese e Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 01-20.329 – 2ª Turma da DRJ/BEL, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 11/01/2011, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

### 1. AUTUAÇÃO

Em 11/03/2008 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, que foi acostado às e-folhas 1673 a 1687, para descrever a autuação:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor originário de R\$ 670.804,30 que somados aos acréscimos legais, atingiu a soma de R\$ 1.542.179,08, fls. 006 a 0014, datado de 11.03.2008, com ciência através dos Correios na data de 18.03.2008, conforme "AR", fl. 29.

2. A fiscalização descreveu a infração como "Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada" nos meses de janeiro a dezembro de 2003, que somou R\$ 2.433.888,39, conforme discriminação na fl. 0008.

3. Face ao não atendimento às intimações a fiscalização requereu de diversas Instituições Financeiras cópias dos extratos bancários, tais como: Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Estado do Pará S/A.

4. De posse dos extratos bancários a fiscalização lavrou o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos, através do qual intimou o sujeito passivo, na data de 05.10.2007, para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados/creditados apresentados nas 6 (seis) planilhas anexas àquele Termo, fls. 0063 a 0077, entregue através dos Correios, conforme "AR" fl. 0078.

5. Posteriormente, na data de 24.10.2007, a fiscalização emitiu Termo de Reintimação Fiscal, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da documentação solicitada, fl. n° 080, também entregue via postal, conforme "AR", fl. 79.

6. De acordo com a descrição constante no Auto de Infração a fiscalização constatou que em 24.06.2007, através de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, do exercício de 2004, alterou o seu endereço para a Avenida Serzedelo Corrêa, nº 347, apto 1302 — bairro de Nazaré — CEP nº 66.035-240, e que a partir daquela data todos os Termos foram encaminhados para o novo endereço.

A contribuinte não atendeu às intimações expedidas pela autoridade fiscal. Por conseguinte, o crédito tributário foi constituído de ofício pelo Auditor-fiscal. A seguir excerto Auto de Infração onde o auditor atesta que as intimações não foram respondidas, e-fls. 18/19:

Considerando o exposto, e o fato de que a fiscalizada em nenhum momento atendeu às intimações dos Termos lavrados, não apresentando qualquer justificativa ou documento comprobatório acerca da origem dos recursos depositados em suas contas-correntes naquele ano de 2003, lavre-se o presente Auto-de-Infração para o lançamento dos valores mensais dos depósitos, acima demonstrados, totalizando o valor anual de R\$2.433.888,39(dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) em contas-correntes (acima relacionadas) de sua titularidade, no período de 2003, aqui configurados como "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada".

A impugnação foi apresentada em 17/04/2008 e acostada às e-fls. 396 e 398. Os documentos comprobatórios foram acostados às e-fls. 400 e seguintes.

## **2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A impugnação foi considerada tempestiva, sendo conhecida pela colegiado *a quo*.

Na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

### 3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 27/06/2011, doc. e-fl. 1693.

Em 28/07/2011 foi lavrado Termo de Perempção no qual se declara que a contribuinte não apresentou recurso no prazo legal de trinta dias, doc. e-fl. 1699.

Em 16/09/2011 foi exarado despacho no qual se encaminhou o processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança e inscrição em dívida ativa da União, doc. e-fl. 1701. Entretanto, por meio do Ofício/ECOF/SECAT/DRF/BEL nº- 6.404/2011, doc. e-fl. 1707, de 22/09/2011, foi solicitado o cancelamento da inscrição em DAU, cujo motivo foi a apresentação de recurso em 21/07/2011, juntado aos autos, e-fls. 1709 e seguintes.

A recorrente alega, em síntese, o que se segue:

1. Afirma que a movimentação em sua conta bancária decorre do exercício da atividade comercial de compra a venda de joias. Aduz equiparação da pessoa física à pessoa jurídica;
2. Alega ser irrelevante se a empresa está formalmente constituída, sendo que considera a inscrição mera formalidade;
3. A recorrente informa que foram juntados comprovantes de aquisição de cautelas decorrentes de leilões realizados pela Caixa Econômica Federal, arrematados por seu companheiro e por terceiros e que foram posteriormente adquiridos pela recorrente para revenda. Aduz que a autoridade julgadora não considerou tal fato. Que os valores depositados não representam receitas auferidas, ainda que fosse considerada equiparada à pessoa jurídica;
4. Aduz que as autoridades administrativas têm competência para constituir CNPJ de ofício. Aduz ser inconcebível que as autoridades firmem o entendimento que todos os valores depositados em conta corrente representem receita tributável;
5. Aduz que foram juntados documentos que comprovam que o seu companheiro, no curso da fiscalização, estava acometido por Neoplasia Maligna e que esteve ausente de Belém para acompanhar o tratamento do companheiro na cidade de São Paulo.

6. Aduz que foram juntados ao Recurso Voluntário diversos recibos referentes ao recebimento pela venda de joias, que comprovariam a atividade comercial;
7. Aduz erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que o lançamento foi lavrado em nome da pessoa física. Entende que o correto deveria ter sido lavrado auto de infração em nome de uma empresa individual que deveria ser constituída de ofício;

Por fim, requer o acolhimento do Recurso Voluntário, o reconhecimento do erro de identificação do sujeito passivo e o cancelamento do crédito tributário, considerando que a recorrente não tomou ciência dos termos de intimação.

#### **4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

Passo a apreciar os argumentos trazidos pela recorrente.

A impugnação foi acostada às e-fls. 396 e 398. Nela, a contribuinte justifica o motivo do não atendimento às intimações realizadas pela fiscalização. Aduz que seu companheiro estava acometido de doença grave, necessitando de tratamento na cidade de São Paulo.

Quanto ao mérito da lide, a contribuinte aduz, e-fl. 398:

2. Desta forma, apresentamos na oportunidade, os extratos bancários solicitados, bem como os documentos que comprovam a movimentação financeira, esclarecendo que sua origem é da aquisição e negociação de cautelas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da aquisição em leilões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de joias e a posterior venda das mesmas, gerando assim o fluxo financeiro constante nas referidas contas bancárias.

3. Da documentação ora anexada, constante em 2(dois) volumes específicos, temos o seguinte resumo mensal da origem da saída dos recursos para a compra das cautelas e da participação dos leilões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no exercício de 2003:

Segue apresentando uma tabela que consta na e-fl. 398, cuja totalização anual é de R\$ 1.306.501,17.

Em síntese, a recorrente alega que o fluxo financeiro em suas contas bancárias resulta da aquisição de joias da Caixa Econômica Federal para posterior venda.

Compulsando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que a recorrente apresenta questionamentos que não foram levados à apreciação do órgão de primeira instância por não constarem da impugnação, quais sejam:

- Na impugnação não houve questionamento de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica;
- Não foi questionada a competência da Receita Federal para constituir CNPJ de ofício;
- Não foi questionado erro na identificação do sujeito passivo.

Tais questionamentos representam inovação trazida aos autos apenas em sede recursal. Da mesma forma, a recorrente apresentou um conjunto de recibos que não constaram da impugnação. Dessa forma, as matérias e os documentos que não constaram da impugnação não foram apreciados pelo órgão julgador de primeira instância.

Com efeito, a impugnação instaura a lide administrativa tributária e estabelece os seus limites. Estando preclusas as matérias não impugnadas, os motivos de fato e de direito não alegados, bem como as provas não apresentadas junto com a impugnação. É o que se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)§ 5º A juntada de

documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nesse sentido caminha a jurisprudência do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância *a quo*.

Acórdão nº 1201-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 08/12/2021, relator Jeferson Teodorovicz.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Acórdão nº 2002-007.645, sessão 23/03/2023, relator Marcelo de Sousa Sateles.

Cumprido registrar que as alegações inovadoras não constituem questões de ordem pública.

Pelo exposto, não conheço das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal, nem conheço dos documentos apresentados apenas em conjunto com o Recurso Voluntário.

## 1. MÉRITO

A partir do exame das peças apresentadas pela defesa, quais sejam, impugnação (e-fls. 366 e 368) e recurso voluntário (e-fls. 1709 a 1715), verifica-se que a recorrente alega que os valores que transitaram por suas contas bancárias teriam origem na aquisição de cautelas da Caixa Econômica Federal e na aquisição de joias em leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal para posterior venda.

A recorrente apresentou na impugnação diversos documentos para atestar o estado de saúde de seu companheiro Isaac Menaem de Sousa Bohadana, tais como: exames médicos, atestados médicos, recibos de consultas médicas, laudos médicos e declarações médicas. Apresentou, também, extratos de contas bancárias de sua titularidade. Apresentou excertos de contratos de penhor firmados pela CAIXA com terceiros, notas de arrematação, cujo arrematante é Isaac Menaem de Sousa Bohadana e notas de arrematação, cujo arrematante são terceiros.

A recorrente se insurge, ainda, contra a decisão proferida pelo colegiado de primeira instância. Argumenta que embora tenha juntado comprovantes de aquisição de muitas cautelas arrematadas por seu companheiro e por terceiros, a autoridade julgadora não teria considerado tal fato.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Ao se examinar os documentos coligidos aos autos, constata-se que a recorrente não estabeleceu nenhuma relação entre os valores creditados em suas contas bancárias e os documentos juntados aos autos. Verifica-se que foram juntados centenas de documentos que não possuem relação com a recorrente. Registre-se que os documentos não estão no nome da recorrente.

O fato de constar como arrematante a identificação de Isaac Menaem de Sousa Bohadana nada comprova quanto aos créditos efetuados nas contas da recorrente. Em verdade, não comprovam nem se tratar de joias, haja vista que nas notas de arrematação constam apenas os números dos contratos sem a indicação dos objetos arrematados. Os contratos ou excertos de contratos juntados aos autos não foram relacionados com as notas de arrematação.

Nenhum documento juntado aos autos pela recorrente comprova o alegado exercício da atividade de compra e venda de joias pela recorrente. Os documentos apresentados pela recorrente estão em nome do seu companheiro ou em nome de terceiros, sem que seja possível identificar qualquer relação entre os documentos e a movimentação financeira da recorrente.

Importa consignar que a mera juntada de centenas de cópias de documentos, sem que estejam devidamente relacionados entre si, sem que estejam concatenados, relacionados com os fatos que se pretenda provar, não pode ser aceita como prova efetiva, idônea, capaz realmente de demonstrar o que pretende a recorrente. Em verdade, tal prática tumultua o exame do processo e se mostra meramente protelatória.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece, em síntese, ser dever do contribuinte comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, sendo considerada omissão de rendimentos a ausência de comprovação. Portanto, após regularmente intimado, o contribuinte deve comprovar a origem e a natureza dos valores que transitaram em suas contas bancárias, cabendo à autoridade fiscal constituir o crédito tributário suplementar, caso todos os rendimentos não tenham sido oferecidos à tributação do Imposto de Renda ou considerá-los como omissão de rendimentos, nos casos em que não haja a devida comprovação da origem ou que a comprovação seja insuficiente.

Verifica-se que embora regularmente intimada, a recorrente não atendeu às intimações da autoridade fiscal. Somente após constituído o crédito tributário foi que a recorrente resolveu se manifestar. A recorrente argumenta como motivo para o não atendimento das intimações o seu envolvimento no tratamento de saúde de seu companheiro Isaac Menaem de Sousa Bohadana. Tal situação se revela como justo motivo para que, no curso do procedimento de

fiscalização, a contribuinte tivesse solicitado prorrogação de prazos ou, mesmo, pedido para a autoridade fiscal indicar quais documentos seriam prioridade para execução do trabalho fiscal. De tal forma que pudesse conciliar o problema vivido com o dever de prestar informações à Fazenda Pública. Contudo, a recorrente optou por ignorar às solicitações da autoridade fiscal.

Pelo exposto, conclui-se que os elementos trazidos aos autos pela recorrente não são capazes de comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias.

A recorrente alega que o órgão de piso não teria considerado os documentos acostados aos autos pela contribuinte em sede de impugnação.

Não assiste razão à recorrente.

Após apresentar a fundamentação legal que autoriza a inversão do ônus da prova, ou seja, a presunção legal de que os valores creditados em contas bancárias do contribuinte, cuja origem não seja devidamente comprovada, representam omissão de rendimentos da pessoa física, o colegiado de piso apreciou o argumento de que a contribuinte exerceu a atividade de venda de joias.

O colegiado entendeu que os documentos deveriam ter sido apresentados à época da ação fiscal, que estavam presentes todos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário e que a autoridade fiscal efetuou a lavratura do Auto de Infração conforme dispões o art. 142 do CTN. A seguir excerto da conclusão do voto, e-fl. 1687:

30. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que a contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação.

Portanto, as alegações da recorrente foram apreciadas.

De qualquer modo, importa consignar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido se apresenta a jurisprudência do STJ. A seguir se apresenta excerto do voto da Ministra Diva Malerbi, que trata da matéria:

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora):

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9)**

Da mesma forma, é pacífica a jurisprudência do CARF no sentido de que inexistente nulidade quando o julgador não se manifesta expressamente sobre todos os questionamentos apresentados pela defesa, conforme decidido nos seguintes acórdãos: 1002-003.620 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA; 1201-005.833 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; 1001-003.483 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA.

## **2. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal, nem dos documentos apresentados apenas em conjunto com o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente  
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator